

**PROPOSTA DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 355 DE 2007**

**EMENDA ADITIVA Nº**

**Acrescente-se o art. 7º e os § 1º, § 2º e § 3º, com  
a seguinte redação:**

Art. 7º Os recursos a serem distribuídos a partir de abril de 2007 aos Estados e Distrito Federal a título de auxílio financeiro - fomento as exportações, terá os coeficientes individuais de participação calculados e atualizados com base nas exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º - O cálculo e atualização dos coeficientes individuais de participação de que trata o *caput* será apurado pela União e terá sua base de cálculo formada por 60% (sessenta por cento) das exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, 30% (trinta por cento) para a relação entre as exportações e as importações e 10% (dez por cento) para os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 2º - Fica estabelecida uma regra de transição que levará em consideração a média do coeficiente constante do anexo desta lei e o novo coeficiente calculado nos termos do *caput* e do § 1º, respectivamente, na proporção de 66% (sessenta e seis por cento) e 34% (trinta e quatro por cento) no segundo trimestre de 2007, 34% (trinta e quatro por cento) e 66% (sessenta e seis por cento) no terceiro trimestre de 2007, e 100% (cem por cento) do novo coeficiente a partir do quarto trimestre de 2007.

§ 3º - O Ministério da Fazenda definirá as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal.



Handwritten signature or initials.

## JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei Complementar 87 de 13 de setembro de 1996, regulamentando o Artigo 155, § 2º, X, "a" da Constituição, que desonera as exportações do Imposto sobre as operações relativas a circulação de mercadorias e a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (ICMS), os Estados registraram perdas significativas nas suas receitas.

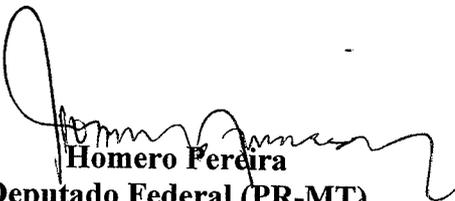
A própria lei estabeleceu forma de ressarcimento aos Estados por parte da União, com o objetivo de reduzir o impacto negativo nas finanças dos Estados e do Distrito Federal, moldando um processo de transição para adaptação à nova sistemática.

Dada a importância do tema, a Emenda Constitucional 42 introduziu o Artigo 91 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT-CF) estabelecendo que a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, considerando as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores à exportação.

A União vem de forma provisória efetuando repasses aos Estados, repasses estes que não ressarcem as perdas efetivas e não contemplam os princípios almejados no artigo 91 do ADCT-CF.

Diante disso e na busca de um equilíbrio econômico regional é que apresentamos essa emenda na certeza que contaremos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões em 02 de março de 2007.

  
Homero Pereira  
Deputado Federal (PR-MT)

